



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

AO SENHOR SAMUEL ALBERNAZ, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

Referências

Procedimento licitatório nº 476908.000104/2020-01

Modalidade: Tomada de preços

Edital nº 01/2020/CRA-GO

Objeto: Contratação de consultoria e assessoria jurídica para o CRA/GO por meio escritório de advocacia

RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB-GO sob o nº 3.495, inscrita no CNPJ: 35.709.426/0001-01, estabelecida fisicamente à Rua S-3, nº 695, Qd. S-10, Lt. 15, Casa 03, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-440, em Goiânia-GO, por seus representantes legais que assinam a presente petição, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da sua inabilitação na licitação na modalidade tomada de preços do Edital nº 001/2020 do CRA-GO, que tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para o CRA/GO por meio escritório de advocacia, de acordo com os termos previstos no edital do certame, pelos fundamentos a seguir elaborados:





1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que a presente impugnação se mostra tempestiva já que protocolada no dia 21/08/2020.

2. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A licitante foi inabilitada para concorrer no certame acima epigrafado sob a seguinte fundamentação:

A licitante RIZZO E TOMAS ADVOGADOS foi declarada inabilitada por descumprimento do item 4.4.3, alínea "c", ausência de certidões de inscrição e regularidade dos integrantes junto a OAB.

Entretanto, imperioso salientar que a apresentação das respectivas certidões, *in casu*, é despicienda, haja vista que está devidamente comprovada a regularidade das inscrições dos advogados integrantes da sociedade, bem como dos que prestarão os serviços, especialmente por meio das cópias autenticadas das respectivas carteiras da OAB, bem como, por meio das consultas junto ao sítio eletrônico do CNA e da OAB-GO, devidamente incluídas no respectivo envelope de habilitação.

Nota-se inclusive, que a documentação juntada atende devidamente o item 4.4.3, alínea "C" do edital em epígrafe, restando incontestado a comprovação de que os advogados estão regularmente habilitados ao exercício da profissão.

Ademais, a certidão de regularidade dos integrantes é desnecessária, haja vista que eventuais débitos junto à seccional da OAB não os





impedem de exercer livremente a profissão de advogado, consoante entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 647.885, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin.

Portanto, a inabilitação pela exigência contida na alínea “c” do item 4.3.3 do Edital nº 01/2020/2020/CRA-GO constitui formalismo excessivo, razão pela qual, tendo sido atendido o mesmo fim pretendido pelas respectivas certidões, a inabilitação da licitante mostra-se descompassada com o ordenamento jurídico vigente, eis que atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.** (TJ-MT - Remessa Necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. **Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 01714795720158090051, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2135 de 20/10/2016)

Compartilha deste entendimento o Eg. TRF da 1ª Região:



Rizzo
[Handwritten signature]



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante.

II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento.

III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0008874-36.2006.4.01.3900/PA – Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Convocado) – e-DJF1 de 04.08.2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040-49.2008.4.01.3500/GO – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 10.01.2014)





Com efeito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **“a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”**¹, bem como na direção de estabelecer que **“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”**².

Ora, a Administração pública, ao interpretar as normas editalícias, deve se pautar pelo formalismo moderado, o que não se percebe neste caso, eis que, apesar de o fim pretendido pelo edital – demonstrar a regularidade para o exercício da profissão dos advogados indicados para a prestação dos serviços – ter sido atingido com sucesso, ainda assim habilitou a licitante, em afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre a interpretação excessivamente formal, ensina ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002

² STJ: REsp n. 1.190.793/SC – Relator Ministro Castro Meira – DJe de 08.09.2010



Assim também entende o Eg. TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO, relatoria Min. Bruno Dantas, data da sessão: 04/03/2015, processo nº 032.668/2014-7)

Sendo assim, “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”³.

Dessa forma, mostra-se desarrazoada a inabilitação da licitante, eis que o fim colimado pelo administrador, que era a demonstração de que os profissionais indicados como “coordenador” e “coordenador adjunto” estão habilitados para o exercício da profissão de advogado encontra-se devidamente preenchido, haja vista que a licitante utilizou-se das respectivas carteiras profissionais dos profissionais, bem como, das consultas realizadas

³ Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.



Rizzo
al



junto ao sítio eletrônico do CNA e da OAB-GO – documentação que comprova a regularidade e habilitação para o livre exercício da profissão de advogado (a) exigida na alínea “a” do item 4.3.3 – para atingi-lo. ,

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão aqui combatida, para habilitar a licitante ora recorrente, admitindo a sua participação nas demais etapas do certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JULIA MARIA
TOMAS DOS
SANTOS:052512
61128

Assinado de forma digital por JULIA MARIA TOMAS DOS SANTOS:05251261128
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTDATA, ou=16986332000127, cn=JULIA MARIA TOMAS DOS SANTOS:05251261128
Dados: 2020.08.21 13:12:42 -03'00'

Júlia Maria Tomás dos Santos
OAB-GO.: 54.719
Advogada

RODRIGO RIZZO
VASQUES
FILHO:04954942
160

Assinado de forma digital por RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO:04954942160
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTDATA, ou=16986332000127, cn=RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO:04954942160
Dados: 2020.08.21 13:14:17 -03'00'

Rodrigo Rizzo Vasques Filho
OAB-GO 55.909
Sócio
Advogado

João Carlos Tomás dos Santos
OAB-GO 47.940
Sócio
Advogado

Rizzo & Tomás Advogados
Registrada na OAB-GO sob o nº 3.495
CNPJ: 35.709.426/0001-01



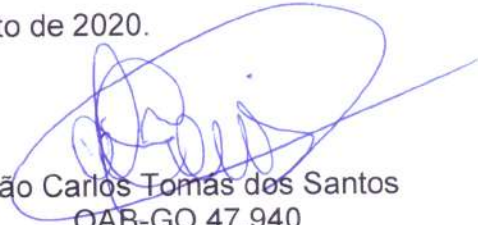


PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de mandato, **RIZZO & TOMÁS ADOVAGADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB-GO sob o nº 3.495, inscrita no CNPJ: 35.709.426/0001-01, estabelecida fisicamente à Rua S-3, nº 695, Qd. S-10, Lt. 15, Casa 03, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-440, em Goiânia-GO, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, os advogados **JOÃO CARLOS TOMÁS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO 47.940 e **RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO 55.909 e advogada **JÚLIA MARIA TOMÁS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO.: 54.719, todos com escritório profissional à Rua S-3, no Setor Bela Vista, com a outorga de amplos e gerais poderes de representação para o exercício de procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, em especial apresentar recurso junto ao CRA-GO no Processo licitatório nº 476908.000104/2020-01, possuindo poder para praticar todos os atos necessários que visem boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da outorgante perante o CONSELHO DE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS (CRA-GO), ainda que aqui não declarados expressamente, sendo vedado o substabelecimento.

Goiânia/GO, 21 de agosto de 2020.


Rodrigo Rizzo Vasques Filho
OAB-GO 55.909
Sócio


João Carlos Tomás dos Santos
OAB-GO 47.940
Sócio

Rizzo & Tomás Advogados
Registrada na OAB-GO sob o nº 3.495
CNPJ: 35.709.426/0001-01
Outorgante